

DIR-0 44 /12

Porto Alegre, 18 de JUNHO de 2012.

À  
Comissão Permanente de Licitações da  
Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC  
Av. XV de Novembro, 378  
Centro  
CEP 89600-000 - Joaçaba/SC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>25342</u> em <u>20/06/2012</u>	
Fago cfe. Guia nº _____	

*[Assinatura]*

A/C.: Sr(a). Pregoeiro(a)  
Departamento de Compras e Licitações

**Ref.: Pregão Presencial nº 26/2012/ PMJ  
Processo de Licitação Nº 53/2012/PMJ**

**GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora com sede na Av. Carlos Gomes, nº 350 - Porto Alegre – RS., inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/93, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº M26/2012/PMJ com fundamento no artigo 31 da Lei nº 8.666/93** pelos motivos de fato e de direito que serão expostos, esperando sua consideração ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, conforme o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**DOS FATOS:**

Vimos pelos motivos que serão demonstrados requerer a impugnação do referido edital que tem como objeto contratação de empresa seguradora, especializada em seguro de frota, destinados aos veículos pertencentes ao município de Joaçaba.

Ocorre que entre os critérios estabelecidos nas condições de participação e habilitação há um critério restritivo da participação. No item 6.1.8 que trata da qualificação econômico-financeira adotou-se apenas o critério previsto no § 1º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, estabelecendo a necessidade dos participantes apresentarem os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral com valores iguais ou superiores a 1,0 (índice mínimo). Tal

exigência sem previsão de critério legal alternativo provavelmente restringirá o Pregão a apenas poucas seguradoras.

Essa exigência estabelecida no item 6.1.8 que nos motiva a pedir administrativamente a retificação do edital, já que é restritiva no que se refere a possibilidade de participação no certame consoante as normas de Direito Administrativo que tem por escopo a ampla disputa.

## DO DIREITO

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

***II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;***

***III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.***

***§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

***§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito***



de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Ocorre que a redação do § 2º do próprio artigo 31 da Lei de Licitações comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significa que a empresa pode comprovar sua capacidade econômico-financeira por qualquer das três vias.

É usual que os Editais tragam critério alternativo para a comprovação da qualificação econômico-financeira, já que este tipo de comprovação serve para demonstrar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação.

Lembre-se que o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira estabelecidos no edital fossem habilitadas por meio da demonstração de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça) . Este critério tem previsão legal no § 3º do artigo 31 da lei Federal 8.666/93.

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**inciso I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

Com o fito de garantir a competição, observando os princípios da isonomia e da impessoalidade, algumas vedações estão expressas no dispositivo transcrito a fim de que se realizem os objetivos da realização de um certame, ou seja:

- obediência do princípio constitucional da isonomia;
- obtenção da melhor proposta; e
- promoção do desenvolvimento nacional

A licitações, trata-se de procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, tendo a função de viabilizar através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Destarte, cabe ao edital adotar essa previsão proporcionando a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a alternativa da comprovação de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras ou serviços.

#### DO PEDIDO

Pelas razões expostas requeremos a impugnação do Edital referente ao **Pregão Presencial nº 26/2012/PMJ a fim de que se altere a condição de habilitação restritiva do item 6.1.8** para que se amplie a disputa no certame, constando como critério alternativo previsto no referido edital a possibilidade de **comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.**

Nestes termos, pede deferimento.



Marcelo Wais  
Diretor  
RG Nº 7009036166  
CPF Nº 632.005.380-15

90.180.605/0001-02

GENTE SEGURADORA S. A.

AV. CARLOS GOMES, 350  
BOA VISTA - CEP 90480-000

PORTO ALEGRE - RS